COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 373, DE 2014

"Altera o § 2º do art. 18 e o caput do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, para modificar a sistemática de apuração da despesa total com pessoal e dá outras providências."

Autor: Deputado ANDRÉ

FIGUEIREDO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 373, de 2014 tem por objetivo alterar o § 2º do art. 18 e o caput do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, para modificar a sistemática de apuração da despesa total com pessoal e dá outras providências.

Pretende o Autor da proposição, essencialmente, modificar a forma vigente de apuração das despesas, que deixaria de ter por referência o chamado exercício fiscal móvel, acumulando-se doze meses a cada quadrimestre, como descrito, passando a ser efetuada anualmente, ao final de cada exercício financeiro. A verificação do cumprimento dos limites legais, por sua vez, passaria a realizar-se até o final do primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela sua aprovação; para a

Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que "sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo".

Preliminarmente, em sede de exame da adequação orçamentária e financeira, há de se verificar que o PLP nº 373, de 2014, não tem implicação no aumento de despesa, ou na diminuição da receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira.

O projeto pretende mudar a metodologia e o critério de apuração dos limites de despesa total com pessoal, por meio da alteração da própria norma complementar, materialmente distinta e superior às leis ordinárias do ciclo orçamentário – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. O PLP circunscreve-se ao campo da disciplina de critérios e procedimentos a serem observados pelo gestor na apuração e verificação dos limites de despesa total com pessoal e encargos sociais. Nesse contexto, não gera impacto no aumento da despesa ou redução da receita.

Quanto ao mérito, não podemos concordar de forma alguma com a mudança proposta. A apuração das despesas de pessoal (e, consequentemente, a observância dos limites impostos) baseada no período correspondente aos últimos 12 meses tem por objetivo detectar tão logo quanto possível os eventuais desvios cometidos, de modo a implementar as medidas de correção antes que a situação se torne incontrolável. Em qualquer momento

3

da execução orçamentária, os dados de despesas realizadas levam em

consideração todo o ciclo de gestão e são muito mais confiáveis.

Se permitirmos que a verificação do cumprimento dos limites

estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal somente seja realizada no

primeiro quadrimestre do exercício seguinte ao da apuração, estaria aberta a

porta para o desrespeito total aos princípios de gestão fiscal responsável.

Mesmo que diversos excessos sejam cometidos durante o ano (principalmente

nos primeiros quadrimestres), não haveria como conter as eventuais

irresponsabilidades, porque a apuração somente seria feita muito tempo

depois.

Tal precedente seria ainda pior quando se examina o último

exercício financeiro dos mandatos de titulares do Poder Executivo. De nada

adiantaria perceber somente no ano seguinte que os limites da Lei de

Responsabilidade Fiscal não foram respeitados, uma vez que o gestor já

estaria fora do cargo e não precisaria mais responder pelos seus atos, pelo

menos na esfera administrativa. Os desvios seriam ainda mais danosos à

democracia brasileira, porque seriam cometidos justamente durante o ano de

realização das eleições.

Em vista do que foi exposto, votamos pela não implicação da

matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não

cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e,

no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 373, de 2014.

Sala da Comissão, em

de junho de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

Relator